



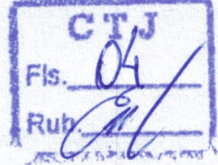
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 01/2019/CDCC

Referente ao PL 33/2019 que “**Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá providências correlatas.**”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/02/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 27/02/2019. Após foi enviada a esta Comissão em / /2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 33/2019, de Autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que veda a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, quando comprovarem o furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

Segundo o autor, fica proibida a cobrança de mensalidade ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

O Projeto de Lei determina ainda que, na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular, durante o período de vigência do contrato a que se refere o artigo 1º desta lei, existindo valor residual vincendo, este deverá ser liquidado nos prazos estipulados contratados, contados a partir da data de devolução do aparelho ou chip celular.

É estipulada ainda, a multa para descumprimento do disposto nesta Lei, conforme art. 3º, vejamos:



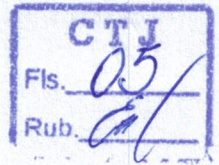
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



“**Artigo 3º** - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, fica a operadora de telefonia celular obrigada a pagar multa no valor de 100 (cem) UPF/MT – Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso.”

Em sua justificativa, o autor relata que o presente projeto de lei tem por escopo resguardar os consumidores quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima junto às operadoras de telefonia móvel.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo resguardar os consumidores quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima junto às operadoras de telefonia móvel.

Com relação a fidelização, podemos dizer que, de acordo com os Arts. 57 e 58 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, a prestadora pode oferecer benefício(s) ao consumidor em troca de uma vinculação à ela por um prazo mínimo que não poderá ultrapassar 12 meses. Caso o consumidor opte por se fidelizar e durante o período da fidelização queira desistir, a prestadora poderá cobrar dele multa proporcional ao tempo restante para o fim do contrato e ao benefício recebido. A multa não será devida se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal da prestadora.

Esta iniciativa pretende amparar o consumidor que foi vítima de roubo ou furto, a fim de que o mesmo não seja obrigado a pagar a multa pelo contrato nesses casos e desta forma, não seja cobrado por serviço não usufruído em razão dos crimes de roubo ou furto sofridos.



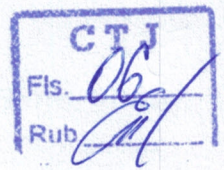
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Para adentrarmos ao tema, trazemos as definições de roubo e furto, hipóteses que geral a não cobrança de multa aqui tratada. Roubo é um crime que consiste em subtrair coisa móvel pertencente a outrem por meio de violência ou de grave ameaça, já furto consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem sem violência ou grave ameaça.

Ressaltamos que o art 2º desta iniciativa garante que as operadoras não serão prejudicadas uma vez que caso o chip seja recuperado ou devolvido, o cliente arcará com a multa sobre o valor residual vincendo, resultando em fuma forma justa em que não prejudican em o consumidor, nem a empresa, já que o que realmente for utilizado, será devidamente quitado.

Apesar dos mencionados casos fortuitos não ser de responsabilidade da empresa, atingem diretamente a sociedade como um todo, sendo necessária a intervenção do Estado, principalmente no que se refere à defesa do consumidor.

Neste sentido, diversos dispositivos amparam o consumidor nessa relação que por muitas vezes o prejudica. A Constituição Federal traz em seu art. 5º, inciso XXXII, que o “Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”. Já o Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 4º caput e incisos I e II, dispõe a respeito da Política Nacional de Relações de Consumo, vejamos:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;***
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;***
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo***
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”***

Entendemos que a presente propositura esta de acordo com as referidas legislações citadas acima, amparando desta forma o consumidor.

Ressaltamos que em 31/07/2018 foi julgada a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019336-25.2016.4.04.7200/SC em que a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou



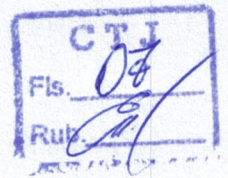
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a editar regulamentação para impedir que as operadoras de telefonia móvel multem usuários que rescindiriam contratos em razão de perda, roubo ou furto de aparelhos.

“Foi julgada procedente o pedido para o fim de condenar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em obrigação de fazer com abrangência em todo o território nacional:

a) a editar regulamentação que obste as concessionárias de telefonia móvel a efetuarem a cobrança de multa em razão da rescisão de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima, distinguindo-se a distribuição do ônus conforme se trate da prestação exclusiva de serviço de telefonia (sem imposição de multas ou outros encargos) ou quando esta se encontre aliada ao fornecimento de aparelho celular (abrindo-se a possibilidade de a operadora dar em comodato outro aparelho ao cliente até o término do contrato, ou; aceitar a resolução do contrato mediante a redução, pela metade, da multa devida no momento da rescisão);

b) a editar regulamentação que obste a cobrança de mensalidades ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo usuário, acerca da ocorrência de caso fortuito alheio à sua vontade, durante a vigência de contrato de permanência mínima;

c) a editar regulamentação que imponha às concessionárias de telefonia móvel a adoção de mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para solução de demandas envolvendo a ocorrência de casos fortuitos”

Diante de todo exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que a a mesma deve prosperar.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



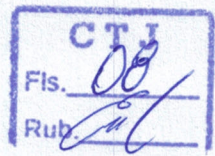
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 33/2019, de Autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 21 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 33/2019 - Parecer nº 01/2019
Reunião da Comissão em 21 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Ulysses Moraes
Relator: Deputado João Batista

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2019, de Autoria do Deputado.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	